



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº0151/2026 – CONCORRÊNCIA N. 002

OBJETO: REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA RUA ORLANDO B. DE ALMEIDA.

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, às 15 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa CONSTRUTORA CARVALHO E MACHADO LTDA. (C&M), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.653.922/0001-92 apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

A Recorrente sagrou-se provisoriamente vencedora do Lote 01 na sessão pública realizada em 01/07/2026, tendo seu lance final sido aceito pelo sistema. Em fase de diligência de habilitação, a Agente de Contratação solicitou, somente em 08/07/2026, a apresentação de documentação complementar de qualificação técnica relativa a três itens do orçamento: (i) Item 25- fôrma de pilares circulares, pé-direito simples, em madeira, 2 utilizações (88,25 m²); (ii) Item 46- execução de passeio/piso de concreto moldado in loco, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado (116,68 m²); e (iii) Item 19- armação de sapata isolada, viga baldrame e sapata corrida, aço CA-50, 10 mm (475,38 kg). Em atendimento à diligência, a Recorrente apresentou o conjunto de documentos técnicos discriminado no quadro comparativo do item IV.1 infra, composto por atestados de capacidade técnica e respectivas Anotações/Certidões de Responsabilidade Técnica (ART/CAT) do engenheiro civil João Pedro Brandão Matias Lemos, integrante do quadro técnico da Recorrente. Não obstante a apresentação tempestiva e substancial dessa documentação em 08/07/2026, a Recorrente somente veio a ser INABILITADA quinze dias depois, em 23/07/2026, sob o fundamento de suposto descumprimento dos subitens do edital que disciplinam a comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional sem que lhe fosse aberta, nesse interim, qualquer nova oportunidade de esclarecimento ou saneamento. Na mesma data, 23/07/2026, e em imediata sequência à inabilitação da Recorrente, a Administração deu início à habilitação da concorrente G.A.FIX CONSTRUÇÕES LTDA, colocada em segundo lugar, a qual foi convocada em DUAS oportunidades distintas em 24/07/2026, às 16:19:01 e novamente às 17:34:28 para complementar sua documentação técnica, tendo, ao final, em 27/07/2026, sido devidamente HABILITADA.

Conclui e requer a recorrente:

CM



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Ante o exposto, e com amparo na legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, a CONSTRUTORA CARVALHO E MACHADO LTDA. (C&M) requer a Vossa Senhoria, tendo como objetivo final e primordial deste recurso a sua REABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO no certame (pedido "c" infra), e não a anulação do procedimento licitatório como um todo:

a) o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, por tempestivo, e seu RECEBIMENTO em seus duplos efeitos (devolutivo e suspensivo), com fulcro no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, suspendendo-se a consumação de quaisquer atos decisórios homologação, adjudicação ou assinatura de contrato até o julgamento final;

b) o ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR, para reconhecer a assimetria procedimental e a quebra de isonomia evidenciada pela linha do tempo do certame, diligência única e inabilitação sumária da Recorrente (08/07 a 23/07/2026) versus duas rodadas de diligência saneadora e habilitação da concorrente G.A.FIX Construções Ltda. (24/07 a 27/07/2026), bem como a anomalia temporal que evidencia pré-julgamento em 23/07/2026, declarando-se a NULIDADE, tão somente, do ato específico de desclassificação/inabilitação da Recorrente, nos termos do art. 71, III, c/c art. 5º, ambos da Lei nº 14.133/2021 sem que se requeira, com isso, a anulação do certame como um todo ou a repetição de fases já consumadas;

c) NO MÉRITO, e como pedido central deste recurso, o PROVIMENTO INTEGRAL, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo a suficiência, similaridade e equivalência técnica dos atestados, CATs e ARTs apresentados quanto aos itens 19, 25 e 46, declarando-se a REABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da CONSTRUTORA CARVALHO E MACHADO LTDA. no Lote 01 do certame, com o regular prosseguimento das demais fases em seu favor inclusive negociação e adjudicação, à luz dos arts. 5º, 30, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, da Súmula TCU nº 263 e dos Acórdãos TCU correlatos citados, todos do Plenário;

d) SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Senhoria entenda persistir qualquer dúvida formal acerca dos documentos apresentados, a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA SANEADORA (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), concedendo-se prazo razoável para que a Recorrente apresente declaração formal de vínculo técnico-profissional dos engenheiros indicados e/ou certidões explicativas complementares, em estrita observância à isonomia já conferida à licitante G.A.FIX Construções Ltda., podendo-se, alternativamente, oficial-se o CREA-MG para confirmação do vínculo e do acervo dos profissionais indicados;

e) que sejam formalmente esclarecidas e registradas nos autos do certame as inconsistências cronológicas apontadas no item III.2, com a devida motivação por parte do Agente de Contratação, resguardando-se à Recorrente o direito de, não sanada a questão administrativamente, representar perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e demais órgãos de controle externo competentes

f) na hipótese de não reconsideração da decisão por parte desta Ilustre Agente de Contratação, que o presente feito seja remetido à AUTORIDADE SUPERIOR competente para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com a reintegração da Recorrente ao certame e o regular prosseguimento das demais fases, inclusive negociação e adjudicação, caso confirmada, como se espera, a regularidade de sua habilitação.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – Não foram apresentadas contrarrazões.

3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

3.1 - Consta da ATA da Sessão Pública realizada no dia 01 de julho de 2026 o que segue:

RS



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Sistema	Solicitação de documentos complementares para o fornecedor CONSTRUTORA CARVALHO E MACHADO LTDA. (Início: 08/07/2026 16:56, Término: 08/07/2026 18:56).	08/07/2026 16:56:49
Sistema	O fornecedor 1 foi Inabilitado nos lotes a seguir: Lote 01 Justificativa: Inabilitado por não atender o item : 2.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 2.7.2.1 - A empresa licitante deverá apresentar cópia de contrato ou contratos, atestado ou atestados, firmados com pessoas jurídicas de direito público ou privado para execução de serviços/obras iguais, assemelhadas ou superiores ao objeto lícitado. 2.7.2.2 - Nas cópias apresentadas pela empresa com contrato ou atestado deverá constar a ART ou RRT do responsável técnico daquele documento, sendo que esta comprovação poderá ser pela própria CAT do engenheiro ou arquiteto, conforme o caso, com indicativo da ART ou RRT. 2.7.2.3 - Serviço ou obra executada sem a ART ou RRT, ainda que atestada, não serve como comprovação de capacitação técnico-operacional para este processo. Portanto, não se está exigindo CAT da empresa, mas sim o respectivo registro do contrato ou atestado, para efeito de habilitação, junto ao órgão competente.	23/07/2026 16:05:58

4 – DO EDITAL

4.1 - O Edital do certame estabeleceu, quanto à qualificação técnica, as seguintes exigências:

2.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.7.2.1 - A empresa licitante deverá apresentar cópia de contrato ou contratos, atestado ou atestados, firmados com pessoas jurídicas de direito público ou privado para execução de serviços/obras iguais, assemelhadas ou superiores ao objeto lícitado.

2.7.2.2 - Nas cópias apresentadas pela empresa com contrato ou atestado deverá constar a ART ou RRT do responsável técnico daquele documento, sendo que esta comprovação poderá ser pela própria CAT do engenheiro ou arquiteto, conforme o caso, com indicativo da ART ou RRT.

2.7.2.3 - Serviço ou obra executada sem a ART ou RRT, ainda que atestada, não serve como comprovação de capacitação técnico-operacional para este processo. Portanto, não se está exigindo CAT da empresa, mas sim o respectivo registro do contrato ou atestado, para efeito de habilitação, junto ao órgão competente.

4.2 – Da vinculação ao edital: As exigências acima transcritas constituem regras objetivas do instrumento convocatório, de observância obrigatória por todos os licitantes e pela própria Administração, não sendo possível flexibilizá-las durante o julgamento da habilitação, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

4.2.1 – Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (GRIFAMOS)

CMS



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

5 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

5.1 - A análise do presente recurso deve observar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizar exigências de habilitação em benefício de qualquer participante.

a) Da Inexistência de Violação à Isonomia e da Distinção das Diligências Realizadas

Não assiste razão à Recorrente quanto à aventada "quebra de isonomia" ou "tratamento favorecido" à empresa G.A.FIX Construções Ltda. As situações fáticas e jurídicas vivenciadas pelas duas empresas foram substancialmente distintas, justificando a conduta adotada por esta Agente de Contratação e pela Equipe Técnica:

- **Quanto à Construtora Carvalho e Machado Ltda. (Recorrente):** Em 08/07/2026, foi aberta diligência solicitando a comprovação dos itens de maior relevância técnica (itens 19, 25 e 46 do edital), acompanhada da respectiva ART/CAT, nos termos previstos no instrumento convocatório. A Recorrente apresentou documentação complementar. Contudo, após análise minuciosa da Equipe Técnica, constatou-se que a documentação materialmente apresentada não comprovou o atendimento às exigências do edital. **Não se tratava de mera dúvida formal ou de erro sanável, mas de insuficiência material de capacidade técnica.** Admitir nova oportunidade para apresentação de novos atestados ou documentos não juntados no momento oportuno caracterizaria burla à vedação expressa do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifamos)

- **Quanto à G.A.FIX Construções Ltda. (2ª Colocada):** Durante a análise da documentação apresentada pela licitante, foram realizadas diligências destinadas ao esclarecimento e complementação das informações constantes dos documentos de habilitação. No tocante à qualificação técnica, a empresa já havia apresentado os atestados de capacidade técnica e respectivas CATs. Entretanto, no curso da análise realizada pela Equipe Técnica, verificou-se que a documentação apresentada não permitia identificar, de forma clara, a correspondência entre os serviços efetivamente comprovados e os itens de maior relevância exigidos pelo edital. Diante dessa circunstância, foi realizada nova diligência exclusivamente para que a licitante identificasse, na documentação técnica já apresentada, quais serviços constantes dos atestados e respectivas CATs correspondiam aos itens de maior relevância previstos no instrumento convocatório, possibilitando sua adequada análise pela Equipe Técnica. **Ressalta-se que essa diligência não teve por finalidade permitir a apresentação de nova comprovação de capacidade técnica, não sendo apresentados novos atestados, novas CATs, novos contratos ou qualquer outro documento destinado a suprir requisito de habilitação, limitando-se ao esclarecimento e à correlação das informações já constantes da documentação anteriormente apresentada.** Dessa forma, o procedimento observou rigorosamente os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer tratamento privilegiado ou afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

João



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

b) Da Inabilitação Técnica da Recorrente e do Princípio da Vinculação ao Edital

A inabilitação da Recorrente decorreu **do descumprimento objetivo dos itens 2.7.2.1, 2.7.2.2 e 2.7.2.3** do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que exigem a comprovação de aptidão técnica compatível em características e quantitativos mínimos para as parcelas de maior relevância:

Item 19: Armação de sapata isolada, viga baldrame e sapata corrida aço CA-50 de 10 mm (475,38);

Item 25: Montagem e desmontagem de fôrma de pilares circulares, pé-direito simples, em madeira (88,25);

Item 46: Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, acabamento convencional, espessura 8 cm armado (116,68).

Após a análise técnica da documentação apresentada em resposta à diligência, concluiu a Equipe Técnica que **os atestados e respectivas CATs apresentados pela Recorrente não demonstraram o atendimento às especificações técnicas e aos quantitativos mínimos exigidos pelo edital para os itens de maior relevância**, razão pela qual restou caracterizado o não atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 2.7.2.1, 2.7.2.2 e 2.7.2.3 do instrumento convocatório.

A Administração Pública é estritamente vinculada ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 12 da Lei nº 14.133/2021). A flexibilização das exigências editalícias em favor de um licitante, aceitando comprovações técnicas divergentes ou incompletas, violaria o julgamento objetivo e a isonomia em relação aos demais participantes do certame.

5.2 - Os Tribunais Pátrios tem entendimento pacificado acerca de diligências e da vinculação aos termos do edital, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]; VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...]; 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Acórdão 1033/2019- TCU - Plenário [Enunciado] A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame

ANS



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

6 – DA DECISÃO

6.1 - Mediante a todo o exposto, a análise das razões do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitações:

Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARVALHO E MACHADO LTDA. (C&M), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.653.922/0001-92 mantendo sua **INABILITAÇÃO** no certame, diante do descumprimento das regras editalícias apresentadas no tocante aos itens 2.7.2.1, 2.7.2.2 e 2.7.2.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que exigem a comprovação de aptidão técnica compatível em características e quantitativos mínimos para as parcelas de maior relevância.

8 – DA CONCLUSÃO

6.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.



AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Membro Equipe de Apoio



Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611

Assinado de forma digital por ROBSON
SOARES DE SOUZA:03048597611
Dados: 2026.08.06 16:38:36 -03'00'

Robson Soares de Souza
Assessor Jurídico

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO impetrado, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 06 de agosto de 2026.

WALTER JOSE

LESSA:00525479813

13

Assinado de forma digital por
WALTER JOSE
LESSA:00525479813
Dados: 2026.08.06 17:12:45
-03'00'

Walter José Lessa
PREFEITO MUNICIPAL